



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723168/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2017

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o

advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter apenas a autuação referente a desconsolidação por conhecimento Genérico, no montante de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09, no montante de R\$ 20.000,00, por deixar a empresa de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Conforme descrição dos fatos do auto de infração, a interessada, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, inseriu no sistema SISCOMEX-CARGA informações de sua responsabilidade relativas à desconsolidação de carga sem observar a antecedência mínima de 48 horas da atracação, nos termos da IN RFB 800/07, configurando prestação extemporânea de informação.

Tempestivamente, conforme despacho de fls. 147, apresentou impugnação de fls. 68/86, alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos:

- (a) não observa os requisitos de validade;
- (b) inocorrência de sujeição passiva, porque a impugnante não figurou como agente de carga, mas mera representante da empresa WEI TRANSPORTES EIRELI., sendo que eventual penalidade deverá ser aplicada ao real sujeito passivo, impondo-se a nulidade deste AI;
- (c) cumprimento da obrigação acessória, porque os dados foram lançados no sistema: os representantes dos armadores e os agentes de carga mencionados apresentaram informações por meio dos conhecimentos eletrônicos masters, associados à Escala Eletrônica e ao Manifesto Eletrônico,
- (d) afronta o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica ao aplicar a discutida penalidade;
- (e) o exame da legalidade se inicia com confronto imediato com a Constituição Federal, não podendo haver aplicação cega da lei;
- (f) exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37/66, cita doutrina a respeito. Sustenta que a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida em Lei 12.350/2010, permitiu no âmbito aduaneiro, a denúncia espontânea. Transcreve julgados de nossos Tribunais, e do CARF sobre a aplicação da denúncia espontânea relativamente à informação sobre carga submetida a trânsito aduaneiro, impondo-se, no caso, a nulidade do presente AI;
- (g) a multa imposta não é proporcional e, tampouco razoável, não espelhando os preceitos da vedação ao confisco, visto que a exigência fiscal não obedece a critério de individualização, permitindo aplicação de igual penalidade ao quem prestar informações com atraso de horas, bem como àqueles que as presta com atraso de dias ou até meses e que, não é razoável a imposição de tão pesada multa por simples atraso, especialmente porque o erário não sofreu prejuízo; h) conclui afirmando que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, por ofender aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se a declaração de nulidade do auto de infração em referência;
- i) ocorrência de *bis in idem*, devendo-se reduzir a penalidade imposta de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00. Corroborando tal assertiva o entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT, cuja ementa transcreve;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- requer a Impugnante a prova do alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, com os documentos já carreados aos autos;
- requer ainda a sua notificação da data e horário em horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a legalidade e lisura do julgamento;
- assim, aguarda que seja julgado improcedente este auto de infração em exame, declarando-se nulidade ou a inexigibilidade do crédito tributário discutido.

Anexa aos autos, fls. 94/143, cópias dos seguintes documentos: Exposição de Motivos do Projeto de Medida Provisória com proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, relativa a aplicação da denúncia espontânea; Acórdão 3201-001.222 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, relativa à denúncia espontânea;

Decisão em Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000/DF(d), deferindo antecipação da tutela recursal a CENTRONAVE para que suas filiadas não sejam compelidas ao pagamento das multas de que se trata; Sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0019687-88.2011.403.6100, promovida por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, reconhecendo os efeitos da denúncia espontânea; Decisão proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, deferindo parcialmente a antecipação da tutela para a ACTC para o exercício de direito de denúncia espontânea para as suas associadas; Acórdão prolatado nos autos do processo nº 0800071-65.2013.4.05.8300, promovido pela TECON SUAPE S/A; Sentença proferida nos autos da ação de anulação de débito fiscal - processo nº 0054122-62.2014.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, promovido por NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. – ME e extratos de consulta de conhecimento.

É o relatório.”

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação:

É o relatório

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas extraordinárias dispõe Anexo II do Regimento Interno do CARF

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Ausente o requerimento nos termos do regimento, passa-se a apreciação do recurso voluntário.

Destaco ademais que o recurso voluntário repete os argumentos postos na impugnação integralmente, pouco tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, havendo destaque apenas a alegação da vedação do *bis in idem* das multas aplicadas.

Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto em parte na apreciação do presente recurso:

“Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados, nos termos do art. 26.A do decreto nº 70.235/72.

Quanto à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea ao caso, não merece acolhida os argumentos apresentados, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, a inobservância do prazo para seu cumprimento, por si só, consuma a infração.

Referida obrigação acessória caracteriza-se essencialmente como norma de conduta, para a qual é totalmente incompatível a aplicação de denúncia espontânea, porque se assim fosse, referida norma impositiva tornar-se-ia totalmente inócua. E mais, há que se considerar o que estabelece o §3º do art. 683 do Decreto nº 6.759/2009: “§3º *Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador*”.

Ressalte-se que tal entendimento está sedimentado na Súmula CARF nº 126 abaixo, que se tornou vinculante para a RFB por força da Port. ME 129/2019, publicada no D.O.U de 02/04/2019:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Cumpre observar que, em relação a vasta jurisprudência citada e juntada aos autos pela autuada, dizem respeito a iguais questões levantadas na impugnação que se examina, sem, contudo, vincular à apreciação que ora se faz, porquanto relativos, uns a processos singulares de interessados diversos da impugnante, e outros de entidades representativas, das quais, neste processo, inexistente menção acerca da vinculação da impugnante com as mesmas, pelo que deve-se entender pela ineficácia dos mesmos para os efeitos do presente julgamento, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Por fim, com relação à produção de provas requeridas pela interessada, cabe observar que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental. Assim sendo, o pedido da impugnante de notificação de data e horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, não possui guarida no PAF.

No que tange à juntada de novos documentos, não há notícia, até a presente data, de qualquer requerimento neste sentido, sendo que a documentação que instrui este processo administrativo foi suficiente para a formação de convicção da autoridade julgadora, para o julgamento da lide. É oportuno alertar que a concretização deste procedimento deve obedecer ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97.

Cumpre observar que, nos termos da Súmula CARF nº 110 são incabíveis as intimações dirigidas ao endereço de advogado do sujeito passivo, estas serão encaminhadas aos endereços postais indicados como domicílios tributários eleitos pelos próprios sujeitos passivos, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Finalizando, não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, não havendo que se cogitar de nulidade do auto de infração, pois todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, os fatos descritos encontram respaldo na documentação apresentada e na legislação tipificada, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito ao contraditório e ampla defesa.”

Ainda sobre a denúncia espontânea reforço que razão também não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 22, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Por fim, destaco sobre a incidência múltipla da penalidade, assiste razão a recorrente. Consta da descrição dos fatos do auto de infração:

“OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 20/09/2017 15:48:30

O Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 a destempo em/a partir de 20/09/2017 15:48:30, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198081749.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FCIU8714180 HASU4335040 HASU4505110 SUDU5997912, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 736S, com atracação registrada em 21/09/2017 08:12:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000337301, Manifesto Eletrônico 1517502160260, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705198081749.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 foi incluído em 20/09/2017 09:18:39, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 20/09/2017 15:48:30

O Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 a destempo em/a partir de 20/09/2017 15:48:30, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198081900.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FCIU8714180 HASU4335040 HASU4505110 SUDU5997912, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 736S, com atracação registrada em 21/09/2017 08:12:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000337301, Manifesto Eletrônico 1517502160260, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705198081900.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 foi incluído em 20/09/2017 09:18:39, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 20/09/2017 15:48:30

O Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 a destempo em/a partir de 20/09/2017 15:48:30, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198081820.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FCIU8714180 HASU4335040 HASU4505110 SUDU5997912, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 736S, com atracação registrada em 21/09/2017 08:12:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000337301, Manifesto Eletrônico 1517502160260, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198081820.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 foi incluído em 20/09/2017 09:18:39, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 20/09/2017 15:48:30

O Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 a destempo em/a partir de 20/09/2017 15:48:30, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198082044.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FCIU8714180 HASU4335040 HASU4505110 SUDU5997912, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 736S, com atracação registrada em 21/09/2017 08:12:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000337301, Manifesto Eletrônico 1517502160260, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705198082044.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705197580105 foi incluído em 20/09/2017 09:18:39, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.”

De fato houve a aplicação de multa quatro vezes em relação a um fato: os quatro Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.ºs 151.705.198.081.749, 151.705.198.081.900, 151.705.198.081.820 e 151.705.198.081.044, foram inseridos pela Recorrente no sistema em razão da desconsolidação de um único Conhecimento Eletrônico master (MBL), qual seja, o de n.º151.705.197.580.105. Tratando-se, portanto, de apenas uma informação prestada fora do prazo estabelecido na legislação tributária, deve ser exonerada a multa aplicada indevidamente.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma, conforme Acórdão 3003-000.767, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcos Antônio Borges:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, não acarretando nulidade de julgamento por falta de fundamentação, não violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar parcial provimento, mantendo a multa em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e afastando a multa em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral